

Processo Administrativo: 8505305-61.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do TJCE.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021,¹ os artefatos de planejamento para **contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**, referente ao ano de 2024, abrangendo o Fórum Clóvis Beviláqua, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e a norma ABNT NBR ISO 14064.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0056307);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id: 0189696);
- c) Termo de Referência - TR (Id: 0189724);
- d) Mapa de Preços (Id: 0189711);
- e) Relatório de Cotação (Id: 0189714);
- f) Ofício nº13/2025/TJCEGGGOVCIINF, pelo qual a Gerência de Governança e Controle Interno da SEADI solicita dotação orçamentária para a contratação (Id: 0121341);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

- g) Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0181677);
- h) Anuênciia do Secretário de Administração e infraestrutura em relação aos artefatos de planejamento (Id: 0197905);
- i) Resolução CNJ nº 594/2024 – Carbono Zero (Id: 0177364);
- j) Mapa de Riscos (Id: 0189763);
- k) Plano de descarbonização (Id: 0189765);
- l) Termo de Participação nº 04/2025 (Id: 0201845);
- m) Memorando nº 153/2025 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id: 0201859).

É, no essencial, o relatório. Cumpr-e-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento de contratação direta em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do termo de participação regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões**

reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo Nossso).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se que diante da responsabilidade ambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna-se imprescindível a realização de inventário de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) para subsidiar o futuro Plano de Descarbonização da instituição e cumprir as obrigações normativas do CNJ. Em razão da carência de pessoal e de capacitação técnica interna para elaborar o referido inventário, faz-se necessária a contratação de serviço especializado.

Vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento (Id: 0056307):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Tendo em vista as mudanças climáticas, a necessidade de mitigar os impactos gerados ao meio ambiente e o contínuo compromisso do TJCE em promover um futuro mais justo e resiliente social e ambiental, faz-se necessário mapear as Emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE).

Nesse contexto, torna-se necessária a realização de inventário de GEE para que se tenha conhecimento das causas de emissão de gases de efeito estufa produzidos direta e indiretamente pelo Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2024, de modo a respaldar o

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

próximo Plano de Descarbonização.

Faz-se constar que o TJCE não possui estrutura de pessoal suficiente para realização interna do inventário, visto que o Núcleo Socioambiental possui apenas um colaborador lotado. Tampouco possui pessoas capacitadas no tema, evidenciando assim a impossibilidade de tal realização.

Destaca-se, ainda, a necessidade de atendimento ao contido no artigo 24 da Resolução CNJ nº 400/2021 que prevê a compensação da emissão desses gases na atmosfera pelo Poder Judiciário até 2030. A Resolução CNJ nº 550/2024, igualmente, trata do tema em seu artigo 16, VII, "j", estabelecendo que deve ser feita a mitigação de emissões de gases de efeito estufa no âmbito do órgão do Poder Judiciário.

A aquisição desta contratação, configura-se indispensável, principalmente, para o cumprimento da determinação da Resolução CNJ nº 594/2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero e determina que os órgãos do Poder Judiciário tenham concluído o inventário de emissões de gases de efeito estufa para os edifícios-sede ou fóruns centrais até 31/07/2025.

Saliente-se que só é possível mitigar e compensar as emissões de gases de efeito estufa, efetivamente, de posse dos dados evidenciados pelo inventário.

(...) GN

Nessa perspectiva, foram realizados levantamentos de dados ambientais e relatórios do Plano de Logística Sustentável para identificar a quantidade estimada que a demanda impõe.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução, o Serviço de Governança da SEADI, conforme consta no item 10 do ETP presente nos autos (Id: 0189696), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entenderam pela necessidade/adequabilidade da **contratação de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de GEE**.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade

pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle. (GN)³

Dito isso, vejamos o que se diz no ETP sobre a definição da solução a ser contratada (Id: 0189696):

Estudo Técnico Preliminar

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Execução do inventário de emissões de GEE por equipe interna do TJCE, mediante capacitação e realocação de recursos

3.1.2. Contratação de consultoria especializada para realização do inventário.

3.1.3. Adicionalmente, considerou-se a possibilidade de firmar parcerias com universidades ou centros de pesquisa. No entanto, dada a especificidade técnica, a necessidade de aderência estrita às metodologias GHG Protocol e ISO 14064, e os prazos estabelecidos pelas normativas do CNJ, a contratação de consultoria especializada foi considerada a alternativa que melhor conjuga expertise e celeridade para o atendimento da demanda.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de atendimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno de servidores capacitados para a execução do inventário;

3.2.2. Compartilhamento de soluções já implementadas por outros órgãos públicos, visando sinergia na adoção de metodologias e ferramentas;

3.2.3. Retardamento da execução do inventário ou atendimento provisório por meio de soluções alternativas, enquanto se estrutura a equipe interna para futura execução.

3.3. No entanto, verificou-se que não seria possível atender à demanda por meio de remanejamento interno de servidores, tendo em vista que se trata de uma ação inédita no âmbito do TJCE e que não há, atualmente, pessoal capacitado para sua execução. A capacitação de servidores internos foi considerada, mas o tempo necessário para tal formação, somado à urgência imposta pelas normativas do CNJ e à complexidade técnica envolvida na elaboração de um inventário de GEE, tornou esta opção inviável para o atendimento da demanda no prazo requerido. Assim, está sendo realizada a aquisição desta capacitação através do processo SEI nº 8505887-21.2025.8.06.0000.

3.4. Também se mostrou inviável o compartilhamento de soluções com outros órgãos,

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_130_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

tendo em vista que os consultados informaram ter contratado empresas de consultoria para a realização de seus inventários, o que impossibilita o acesso e o reaproveitamento da estrutura metodológica utilizada. As consultas foram realizadas por meio de pesquisa nos portais da transparência, no que se refere às licitações, e por e-mail, nos casos do [TJDFT](#) e do [TRF3](#), que utilizaram modalidade de licitação semelhante à pretendida por esta demandante, com o objetivo de verificar as soluções adotadas por outros órgãos para demandas similares.

3.5. Considerando os prazos estipulados pela Resolução nº 594/2024 do CNJ, não é possível postergar a execução do inventário, tampouco atender a essa exigência de forma provisória, por meio de soluções alternativas, enquanto se estrutura uma equipe interna para futura realização, diante da inviabilidade das opções anteriormente descritas.

3.6. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a contratação de consultoria especializada, considerando a complexidade técnica da elaboração do inventário, a necessidade de confiabilidade dos dados e o prazo para cumprimento das normativas ambientais impostas pelo CNJ.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares em outros tribunais, uma vez que se trata de uma exigência estabelecida por normativo recente e o TJCE não possui contratações anteriores similares. Adicionalmente, foi realizada pesquisa de oferta de soluções no mercado, que incluiu a prospecção de fornecedores especializados, identificando-se a existência de diversas consultorias com expertise reconhecida na elaboração de Inventários de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e aplicação das metodologias do Programa Brasileiro GHG Protocol, como por exemplo, Key Associados (contratada pelo TRF3 para serviço similar) e Eccaplan Consultoria (que já atuou junto ao CNJ para neutralização de emissões do 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário).

8.1.1. Solução A: Desenvolvimento interno por servidores do TJCE: (...)

8.1.3. Solução B: Parcerias com universidades ou centros de pesquisa. (...)

8.1.5. Solução C: Contratação de empresa especializada

(...)

8.2. Solução C (Escolhida):

8.2.1. Contratação de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de GEE. Esta solução foi selecionada por apresentar o melhor equilíbrio entre custo, benefício, qualidade técnica e atendimento aos prazos regulamentares, conforme análise supracitada. A expertise em metodologias consolidadas (Programa Brasileiro GHG Protocol) é crucial.

8.2.2. Consiste na contratação de uma empresa especializada para a realização do inventário das emissões de gases de efeito estufa (GEE) do TJCE, abrangendo os escopos 1, 2 e 3, para o Fórum Clóvis Beviláqua referente ao ano de 2024. Essa solução permite a adequação do tribunal às diretrizes do CNJ e à Agenda 2030, garantindo a precisão dos dados e subsidiando políticas de mitigação e compensação de emissões em atendimento à fase 1 do Plano de Descarbonização do TJCE.

As vantagens e desvantagens técnicas e econômicas detalhadas para esta solução demonstram sua superioridade em relação às demais alternativas consideradas para o presente contexto.

(...) GN

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a **contratação de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de GEE**. Essa escolha se justifica pelo conhecimento técnico específico exigido e metodologias reconhecidas internacionalmente, conforme diretrizes do CNJ e do Programa Brasileiro do GHG Protocol. Além disso, a contratação garante a conformidade ambiental do TJCE, possibilitando a formulação de políticas de mitigação e compensação de emissões de forma precisa e eficiente. Adicionalmente, a solução escolhida atende diretamente às diretrizes do Plano de Descarbonização do TJCE, sendo uma etapa crucial para sua implementação.

10.2. A solução adotada está alinhada aos padrões usuais do mercado, caracterizando-se como um serviço comum, passível de **contratação por meio de dispensa de licitação por valor, conforme art. 75, II da Lei 14.133/2021**.

(...) GN

Pelo exposto, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de GEE.

À vista disso, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços através de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos.

Neste ponto, vejamos a justificativa contida no ETP, relativa à formação da estimativa de custo apresentada (Id: 0189696):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diferentes opções para atender à necessidade descrita neste

documento, foram analisadas contratações semelhantes realizadas por outros órgãos (STJ, TJDFT, TJRR e TRF3), resultando em uma estimativa de valor aproximado de R\$ 31.500,00. Como referência, foi adotado o valor contratado pelo [Tribunal Regional Federal da 3ª Região \(TRF3\)](#), em razão da similaridade na natureza e na complexidade da execução — incluindo a aplicação das mesmas metodologias, a abrangência dos três escopos e a análise de múltiplas fontes emissoras em um edifício de grande porte — com o Fórum Clóvis Beviláqua, do TJCE, bem como as atividades relacionadas. O valor estimado inclui:

9.1.1. Mobilização e alinhamento inicial: Incluindo reunião para detalhamento do plano de trabalho, metodologia e cronograma, bem como capacitação das equipes do TRF3 para fornecimento de dados e compreensão da metodologia.

9.1.2. Elaboração do inventário de GEE (para cada ano de referência - 2023 e 2024 no caso do TRF3): Englobando a coleta e organização de dados fornecidos pelo TRF3, aplicação da metodologia GHG Protocol e NBR ISO 14064, realização dos cálculos de quantificação das emissões para os Escopos 1, 2 e 3, elaboração de planilhas com memória de cálculo, revisões necessárias, e a confecção do relatório técnico do inventário para cada ano.

9.1.3. Relatório final consolidado e apresentação dos resultados: Incluindo a elaboração de um relatório final com análise dos dados dos inventários, indicação de pontos de melhoria, diretrizes para compensação/mitigação, e um evento de apresentação dos resultados e relatórios ao TRF3.

9.2. A pesquisa indicou que valores para serviços dessa natureza podem variar dependendo da abrangência do inventário, da necessidade de coleta primária de dados e da complexidade das análises, sendo necessária a devida adequação ao escopo do TJCE.

(...)

O Termo de Referência (Id: 0189724) indica que o custo estimado total da contratação é de **R\$ 27.636,00 (vinte e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais)**, conforme mapa de preços em anexo.

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2025**, sob o código TJCESEADI_2025_0011, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE, ao prever, sobretudo, o fortalecimento de redes e a priorização de ações e processos judiciais relacionados à Agenda 2030 da ONU, bem como a provisão de estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, o Serviço de Governança da Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. TJCE (SEADI) pretende a contratação de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de GEE, e informa que, através da pesquisa de preços realizada, **o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, expressamente, os casos em que **a licitação é dispensável, embora possível (art. 75)**, bem como as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isso, vejamos as disposições do Estatuto licitatório nesse ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00⁴ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...) GN

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão, consoante

⁴ Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

informado no item 21 do TR (Id: 0189724), tem estimativa de valor total de **R\$ 27.636,00 (vinte e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais)**.

Importante destacar que, para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. *omissis.*

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) GN

O Manual de Contratações Direta do e. TJCE acrescenta, ainda, que se consideram objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste e. Tribunal de Justiça juntou o documento Anexo Dotação e Classificação Orçamentária (Id: 0181677) no qual estão expressamente registradas as demandas de empenho do exercício financeiro de 2025, sob essa mesma classificação orçamentária e classe de material, indicando que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, posiciona-se esta Consultoria Jurídica pela adequação do procedimento proposto.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do e. TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos, além de obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁵.

c) Da observância dos procedimentos legais:

⁵ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

c.1) Da dispensa de licitação:

No que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (Id: 0056307), Estudo Técnico Preliminar (Id: 0189696) e Termo de Referência (Id: 0189724), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e de pagamento, o orçamento estimado e as demais informações indispensáveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificação técnica necessária à contratação, as informações quanto à garantia, além do Mapa de Riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Inexiste, porém, no processo, o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois estes estão inseridos na ressalva do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 (logo acima citado), no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Não obstante, o que se espera da área técnica é a demonstração de um planejamento mínimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este órgão consultivo que **os artefatos juntados aos autos satisfazem tal necessidade.**

Por sua vez, no inciso III do art. 72 da nova Lei de Licitações, vê-se a previsão de que o processo de contratação direta deve ser instruído com parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 deste e. Tribunal de Justiça estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da Portaria TJCE nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razão do interesse público exararemos a presente manifestação.

Passaremos, doravante, a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 27.636,00 (vinte e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais), obtido a partir de pesquisa realizada através de contratações similares realizadas por órgãos públicos.

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para a feitura da estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23 daquele normativo, razão pela qual inferimos pela **conformidade da estimativa apresentada**. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor

preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão orçamentária do e. TJCE, que garantiu a **existência de crédito para o custeio da contratação** (Anexo Dotação e Classificação Orçamentária – Id: 0181677).

Nos termos expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer

considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pelos órgãos integrantes da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte (SEADI), unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do(a) contratado(a) e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do e. Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, seja possível a contratação da opção mais vantajosa.

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse passo, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. *omissis.*

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...) GN

À vista disso, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução dessa cotação eletrônica:

MANUAL DE CONTRATAÇÕES DIRETA DO TJCE

Seção II

Procedimento da Cotação Eletrônica

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses:

(...) GN

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

- I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;
- VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento. (GN)

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente neste parecer, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação (em razão do valor).

Ademais, observa-se que o Termo de Participação nº 04/2025 (Id: 0201845) apresenta os elementos essenciais de maneira clara, dispondo as informações sobre o objeto a ser contratado, a quantidade e o preço, local e prazo para a prestação do serviço, além de outras especificações imprescindíveis à pretensão.

Concluímos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acimas expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste e. Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, para contratação de prestação de serviços especializados para elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), **está instruída, até o presente momento, consoante a legislação aplicável**, sendo recomendável, portanto, a **divulgação do termo de participação para a efetivação da Cotação Eletrônica**.

Destacamos que, após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica, para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do e. TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo: 8505305-61.2025.8.06.0000.

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Dispensa de licitação para contratação direta de empresa especializada na elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do TJCE.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), referente ao ano de 2024, abrangendo o Fórum Clóvis Beviláqua, utilizando a metodologia do Programa Brasileiro GHG Protocol e a norma ABNT NBR ISO 14064.

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente com Código da Contratação TJCESEADI_2025_0011.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste r. Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO** a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei nº 14.133/2021, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que, após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência, para exame do atendimento de todos os

requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, Presidente, em 17/07/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0222073** e o código CRC **FF37A560**.

Referência: Processo nº 8505305-61.2025.8.06.0000

SEI nº 0222073